PARECER JURIDICO 09/2018

02/2018 - DISPENSA DE LICITATÓRIO Nº **PROCESSO** LICITAÇÃO

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA -MT.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA – MT.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Do Relatório - Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica para Câmara Municipal de Nova Lacerda - MT. que esteja apta para prestar os seguintes serviços:

a - emissão de pareceres referentes aos projetos de Lei, licitações e contratos administrativo, respeitando os prazos estabelecidos para não obstruir o andamento dos processos;

b - comparecer ao expediente da câmara nos dias de sessão ordinária;

c - comparecer as sessões extraordinárias e ordinárias conforme calendário anual de sessões;

d - comparecer sempre que solicitado as demais reuniões necessárias a administração da câmara;

e - ter disponibilidade de prestar orientações por telefone, e-mail, ou se necessário pessoalmente, dentro do Município de Nova Lacerda.

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:



"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15° ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais



conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini: "Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não seráclandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:



II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Ademais, com relação à contratação específica de advogado para auxiliar no processo da Comissão Processante nº 001/2015, vai ao encontro do posicionamento do julgado da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que proferiu acórdão nos autos da Apelação nº 0000987-97.2011.8.26.0439-Pereira Barreto, tendo como relator o desembargador Luiz Francisco Aguilar Cortez, com o voto nº 16.177, e acórdão registrado nº 2014.0000631203, com a seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Contratação de escritório de advocacia sem licitação — Possibilidade — Artigos 13, V, e 25, II, e §1°, da Lei n° 8.888/93 — Ajustes com natureza singular — Precedentes — Ilegalidade afastada — Honorários e forma de pagamento regulares — Prática de ato de improbidade não caracterizada — Sucumbência indevida — Recurso provido em parte.

A licitude da dispensa de licitação na hipótese dos autos vem sendo reconhecida por esta Corte em casos análogos, ponderando-se nos julgados que: O direcionamento da contratação dos serviços do escritório para a área do Direito Administrativo e das Finanças Públicas, com vistas a auxiliar a Municipalidade nesse campo do conhecimento (excluindo-se, portanto, áreas como Direito Tributário, Trabalhista, Previdenciário, Comercial e Civil), demonstra que a referida contratação teve natureza específica, singular, própria daquelas situações em que a licitação é inexigível (art. 13 c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93). (AP nº 0000459- 54.2008.26.0282, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03/02/2014. Na mesma direção: AP nº 0009041-61.2010.8.26.0318, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04/11/2013 que manteve sentença rejeitando liminarmente a ação civil pública; AP nº 0009080- 06.2006.8.26.0510, rel. Des. Francisco Bianco, j. 16/09/2013, AP nº 0004206 - 40.10.8.26.0347, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 05/03/2013 e AP nº 0003330-62.2009.8.26.0075, rel. Des. Franco Cocuzza, j. 22/10/2012)

O referido acórdão cita também a mais autorizada doutrina de Edmir Netto de Araújo. Vejamos:



Isso porque "É claro que estes [trabalhos] se diferenciam de serviços comuns, como os de pintura de um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a "administrativos", como especializados)"

(ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541)

E ainda no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo ao decretar que é inexigível a licitação para contratação de advogados, o que afasta a improbidade administrativa, conformese lê na ementa proferida na Apelação Cível nº 54.1966-5-Santos, 8ª Câmara de Direito Público, rel. des. Teresa Marques, julgado em 22.09.1999, por votação unânime:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Contratação de advogado – Dispensa de licitação – Sentença de improcedência. Tornam singular serviço jurídico, aparentemente, corriqueiro, sua repercussão e a influência em situações futura – A licitação é imprópria e deixa de ser legalmente exigível para contratação de profissional de notória especialização pelo critério de confiança – Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público – Negado provimento ao recurso.

A única conclusão possível, portanto, é a de que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação e para a execução de objetos de natureza singular nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é perfeitamente legal e, dessa forma, não constitui ato de improbidade administrativa, conforme se depreende da leitura do acórdão ora comentado.

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços, dotação orçamentária e cotação de preços.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.

Este é o parecer,

Nova Lacerda, 05 de março de 2018.

Sueli Lourenço Arantes de Oliveira

Assessora Jurídica

OAB-MT nº 23736 - B